



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10148.000125/2007-01
Recurso nº 515.956 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.223 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente PERPETUA ALVANI DA SILVA RESENDE
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Sem comprovação inequívoca das condições e requisitos para fruição do benefício, no período pleiteado, mantém-se a exigência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho, Eivanice Canário Da Silva, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 20 a 22 da instância *a quo*, *in verbis*:

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Autenticado digitalmente em 25/05/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO
Emitido em 07/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

A contribuinte acima identificada insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 03 a 06, com ciência em 27/07/2007, relativa ao ano-calendário 2004, que alterou o resultado de sua declaração de saldo de imposto a restituir de R\$ 121,17 para saldo de imposto a pagar de R\$ 1.669,52.

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 16.041,49 (fl. 04).

Em sua impugnação apresentada em 27/07/2007, a interessada contesta o lançamento, alegando que é portadora de moléstia grave desde outubro de 2001, sendo isentos e não tributáveis os seus rendimentos.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 02 a 07.

Foram anexadas as telas de consulta de folhas 18/19, para instrução

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o contribuinte não juntou aos autos o ato de concessão da aposentadoria, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo livremente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE.

Para reconhecimento da isenção moléstia grave é necessário que, além de laudo oficial, esteja comprovada a data da aposentadoria/pensão.

(...)

O documento de folha 07, Laudo Oficial exarado pelo CAISM – Centro Integrado a Saúde da Mulher, reconheceu que a contribuinte é portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) desde outubro de 2001, tratando-se de doença passível de controle, com validade do laudo até 19/07/2008.

No entanto, a aposentadoria/pensão da contribuinte não está confirmada para o ano-calendário 2004, pois não foram acostados aos autos quaisquer documentos que pudessem identificar que os rendimentos auferidos da fonte pagadora Uberaba Prefeitura referiam-se a aposentadoria ou pensão.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 26/27, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) A isenção do imposto de renda a partir de outubro de 2001 do cargo de aposentado do Estado de Minas Gerais desde 1997 (doc. Anexo) e
- b) A isenção do imposto de renda do cargo municipal por ser medida de direito e justiça.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Trata-se de autuação por omissão de rendimentos, fl. 04, pelo não reconhecimento da isenção por ser portadora de moléstia grave dos rendimentos auferidos conforme Dirf de fl. 19, percebidos da Prefeitura Municipal de Uberaba, ano-calendário 2004.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

Neste contexto, é pacífico que os requisitos para que ocorra a isenção sejam: 1) rendimentos de aposentadoria e 2) Contribuinte portador de moléstia grave.

Em primeiro grau de julgamento, foi mantida a exigência pela falta de preenchimento do primeiro requisito.

Embora no seu recurso a contribuinte aponte que trouxe elementos que provam que os rendimentos são provenientes de aposentadoria, encontramos nos autos os Demonstrativos de salário de fls. 33 a 56 referentes ao ano-calendário 2005 que além de não serem do mesmo ano-calendário da autuação, tampouco mostram que a contribuinte é aposentada. Ainda, foram juntadas “Folhas de Instrução de Processo de Aposentadoria”, fls. 50 a 53 que não prova que a contribuinte é aposentada, porque é da Secretaria Estadual, enquanto que o rendimento tributado é da Prefeitura Municipal, além de ser simplesmente um pedido de aposentadoria e não um documento oficial de concessão de aposentadoria.

Ou seja, não constam nos autos qualquer documento comprovando que a autuada era aposentada pela Prefeitura Municipal de Uberaba no ano-calendário de 2004. Impossível, portanto, conceder a isenção pela falta de provas.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal do pedido. Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade isenção de rendimento de portador de moléstia grave quando não for oriundo de aposentadoria:

Número do Recurso: 142271

Número do Processo:13011.000474/2002-44

Data da Sessão:23/01/2008

Relator:Remis Almeida Estol

Decisão:Acórdão 104-22986

IRPF MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO APOSENTADORIA Não comprovado que os rendimentos são provenientes de aposentadoria não há que se falar em isenção, ainda que a moléstia grave reste demonstrada.

Recurso negado.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências.

Dessa forma sem o atendimento dos requisitos legais, para usufruir do benefício fiscal no período pleiteado, está correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.